

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

**ANANDRIELE BATISTA MEDEIROS PEREIRA**  
Matrícula: 18851

Medidas protetivas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e a importância dos direitos a convivência familiar e comunitária dos acolhidos.

Professora: Luciana Carvalho

Campos dos Goytacazes/RJ

2023

## **RESUMO**

O presente trabalho abordará a temática da medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. O objetivo é verificar os caminhos que levam a institucionalização das crianças e dos adolescentes, bem como se as instituições têm o condão de promover o desenvolvimento social e afetivo das crianças e adolescentes acolhidos. A metodologia utilizada será a revisão da literatura sobre o tema. Serão analisados os dados obtidos através do Conselho Nacional de Justiça acerca da realidade das instituições de acolhimento no Brasil. Assim, verificada a instituição das crianças e dos adolescentes, serão apresentadas suas possíveis consequências e importância na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes acolhidas.

**Palavras-Chave:** Crianças e adolescentes; Acolhimento institucional.

## **INTRODUÇÃO**

As medidas protetivas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes impõem-se quando estes estão em situação de risco e caracteriza-se pela estada da criança ou adolescente em uma entidade de atendimento, governamental ou não, administrada por dirigente que se torna o guardião daqueles que estão sob a proteção da instituição.

Neste sentido, faz-se necessário oportunizar às crianças e adolescentes que estão em serviços de acolhimento institucional, acesso aos seus direitos ao devido desenvolvimento social, familiar, comunitário e emocional, auxiliando-os na projeção de seu futuro de vida e no desenvolvimento de suas relações sociais.

O presente trabalho visa averiguar a os caminhos que levam a institucionalização da criança e do adolescente, bem como a realidade das instituições de acolhimento e o respeito do dos direitos ao desenvolvimento social, familiar e emocional das crianças e adolescentes em medidas protetivas, bem como os possíveis impactos gerados pelas instituições de acolhimento na vida dessas crianças e adolescentes.

Acredita-se que a medida protetiva de institucionalização da criança e do adolescente promove a ruptura da inserção dos infantes de modo sadio na sociedade. Outrossim, crê-se que tais medidas, embora necessárias ante a realidade fática e situação de vulnerabilidade dos acolhidos, acarretem, sobretudo aos adolescentes uma institucionalização prolongada com poucas chances de ser adotado quando da destituição do poder familiar.

A metodologia a utilizada no trabalho inclui a pesquisa bibliográfica e documental com o escopo de alcançar uma base sobre o tema discutido.

Desta forma, a pesquisa teve como fonte a análise dos dados estatísticos divulgado por órgãos públicos acerca da realidade das crianças e adolescentes acolhidas institucionalmente no país.

No primeiro capítulo, serão abordados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes à proteção integral e à convivência familiar e comunitária. Outrossim, será apontada as situações que levam a perda do poder familiar, bem como os conceitos de acolhimento institucional e familiar.

No segundo capítulo, será analisado o quadro fático das instituições de acolhimento nacionais, juntamente com os ensinamentos obtidos da pesquisa bibliográfica e o exame dos dados estatísticos divulgados pelos órgãos públicos.

## **1. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

A doutrina da Proteção Integral é um princípio base que estrutura o sistema de direitos da criança e do adolescente, assegurando a eles, com prioridade absoluta, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 66-67).

Consoante o art. 227, caput da CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) consolidou a sistemática da doutrina da proteção integral, responsabilizando, solidariamente, a família, a sociedade e o Estado, a fim de assegurar os direitos humanos da criança e do adolescente com cogestão e corresponsabilidade.

Portanto, é inegável a importância da doutrina da proteção integral não apenas para as crianças e os adolescentes que possuem esse amparo jurídico, mas também à família do infante, à comunidade de modo geral, bem como para o crescimento – seja econômico, social ou político – do País (NASCIMENTO; MALVEIRA, 2017, p. 45).

Assim, nos termos do artigo 2º do ECA, considera-se criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade incompletos, delimitação dada devido as peculiaridades de cada faixa etária e efetividade das políticas de proteção e promoção dos direitos da pessoa em desenvolvimento.

Para concretização, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, o legislador instituiu, nos três entes federativos, os Conselhos de Direitos, com a adoção do princípio da descentralização político-administrativa e municipalização do atendimento, através dos Conselhos Tutelares (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 67-68).

Assim, incumbe à família, à comunidade e ao poder público, principalmente o municipal, na forma do art. 88, I, do ECA, o comprometimento com devida efetivação da proteção integral aos direitos humanos no cotidiano infantojuvenil.

A Lei n° 8.069/90 considera as crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento que necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral para o cumprimento de suas potencialidades, com valores éticos, morais e cívicos.

A família, entendida de maneira ampla, é a primeira entidade que desenvolve e proporciona personalidade à criança e ao adolescente, amparando-os emocionalmente. A comunidade tem o condão de proporcionar à pessoa em desenvolvimento, valores sociais e

políticos, capazes de instruir sua vida como cidadão, que se inicia formalmente aos 16 anos com o direito ao sufrágio, por meio do voto.

Em outras palavras, conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação. O afastamento do núcleo familiar representa grave violação do direito à vida de um infante (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 181-182).

Dessarte, a retirada da pessoa em desenvolvimento do seio familiar com encaminhamento para o acolhimento familiar ou institucional, bem como para famílias substitutas de guarda ou de tutela, deve ser excepcional e, caso ocorra, deve ser temporária.

Após certo lapso temporal, a situação da família natural deve ser reavaliada, caso reestruturada, deve-se restabelecer a convivência familiar e comunitária tão logo seja possível, caso contrário a criança ou o adolescente será encaminhado à adoção (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 243-245).

Assim, observa-se que os direitos das crianças e dos adolescentes à convivência familiar e comunitária, bem como seus direitos ao desenvolvimento emocional e social saudáveis devem ser protegidos integralmente. Incumbindo ao Poder Público, à família e a sociedade a promoção e a observância desses direitos.

### **1.1 A Perda do Poder Familiar**

Nos casos em que o detentor do poder familiar não garante aos filhos os seus direitos fundamentais, podem ser aplicadas as normas de caráter protetivo, preventivo e punitivo impostas no art. 129 do ECA.

Dentre elas, tem-se a suspensão e a perda do poder familiar, que se apresentam como uma forma de controle do exercício do poder familiar pelo poder público e pela sociedade, se tratando de medidas excepcionais a serem fixadas pelo Juiz com respeito ao contraditório e ampla defesa (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 268).

Assim, a suspensão do poder familiar caracteriza-se como uma medida protetiva em defesa da criança e do adolescente, com natureza temporária. A suspensão só poderá correr por meio de processo judicial que determinará o lapso temporal em que a suspensão do poder familiar perdurará, sendo possível, na forma do art. 157 do ECA, ocorrer a suspensão de forma liminar, até o término do processo, ficando o infante ou jovem com pessoa idônea, ou,

dependendo do caso, em uma instituição de acolhimento (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 270).

Finda a suspensão e constatado a ausência dos fatores que levaram a essa medida excepcional, o poder familiar será restaurado com a reinserção da criança ou do adolescente no seio familiar outrora suspenso.

Conforme o art. 1.637 do CC, a suspensão do poder familiar relaciona-se ao abuso de autoridade, ao não cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, à ruína dos bens dos filhos e à condenação, transitada em julgado, por crime cuja pena exceda dois anos de prisão, sendo asseverada a suspensão nos casos em que a vítima do crime for o próprio filho (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 269).

(...) Assim, o restabelecimento do poder familiar deve pautar-se sempre em perícia multidisciplinar que aponte a alteração na situação biopsicossocial dos pais e, principalmente, indique o superior interesse do filho e sua manifestação de vontade (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 297).

A extinção do poder familiar ocorre quando da entrega do filho para a adoção, podendo ser observada nas situações previstas no art. 19-A, § 4º c/c art. 166 do ECA. A primeira hipótese refere-se a entrega do filho pela genitora à adoção, não havendo pai no registro de nascimento e inexistindo família extensa. O segundo caso refere-se ao ato de consentimento dos pais, no bojo do processo, com a colocação do filho para a adoção (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 271).

O poder familiar será extinto, também, nos casos de morte de ambos os genitores ou do filho, conforme o art. 1.635, I, do CC. O menor de 18 anos de idade órfão de ambos os pais, que não tenha sido posto sob a guarda ou tutela de pessoa idônea, será encaminhado para a adoção e posto, provisoriamente em acolhimento institucional ou família substituta. Completados os 18 anos de idade e nos casos de emancipação do menor de 18 anos de idade e maior de 16 anos, impõe-se a maioridade civil e, com isso a extinção do poder familiar também será imposta (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 272-274).

Já a perda ou destituição do poder familiar ocorre quando do não cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, como o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, bem como o cumprimento das decisões judiciais, conforme o preceituado no art. 22 do ECA.

Assim, a perda do poder familiar será decretada por decisão judicial, respeitado o contraditório e a ampla defesa, nos casos previsto na legislação civil e nos casos de descumprimento dos deveres supramencionados, na forma do art. 24 do ECA.

O art. 1.638 do Código Civil, preceitua que ocorrerá a perda do poder familiar nos casos de castigo imoderado do filho, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, entregar de forma irregular os filhos a terceiro para adoção, abuso de autoridade ou arruinação dos bens dos filhos de forma reiterada.

O parágrafo único do artigo em comento traz a possibilidade da perda do poder familiar nos casos de prática contra outrem, titular do mesmo poder familiar, e nos casos de prática contra os filhos ou descendentes, de homicídio, feminicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, crimes contra a dignidade sexual sujeito a penas de reclusão, estupro, crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação a condição de mulher.

Desta feita, a perda do poder familiar impõe-se em casos excepcionais e visam sempre a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente com obediência ao princípio da proteção integral.

Imposta a perda do poder familiar no bojo do processo específico, a criança ou adolescente será encaminhado para colocação em família substituta. Neste sentido, a adoção é vista como o meio mais eficaz de proteção ao seu direito à convivência familiar e ao desenvolvimento social e emocional saudáveis, das crianças ou adolescentes que foram retirados do poder familiar natural.

## **1.2 Adoção**

A adoção é uma medida protetiva de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, com o estabelecimento do parentesco civil entre o adotante e o adotado. Ela encontra previsão legal na subseção IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, com isso temos a adoção, como uma alternativa afetiva por definição que deve ser deferida quando caracterizadas reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, na forma do artigo 43 do ECA.

Outrossim, a adoção encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção constitucional da família. Nestes termos, restitui ao adotando o seu direito postulado à vivência numa família em que seja amado, reconhecido e protegido.

Em suma, numa adoção a decisão judicial será sempre informada pelas circunstâncias que efetivamente constituírem reais vantagens para a criança ou adolescente, atentando-se para que se resguardem fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas, nos expressos termos do art. 43 do ECA, devendo ser aquilatada a conveniência de sua manutenção na família biológica ou inserção em família substituta (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 432).

Quanto ao rompimento do vínculo anterior, a adoção será considerada unilateral quando houver o rompimento do vínculo de filiação com apenas um dos genitores, permanecendo um dos vínculos biológicos. A adoção bilateral ocorre quando do rompimento total dos vínculos registrais, com a exclusão de ambos os genitores do poder familiar. A plurilateral ocorre nos casos de rompimento de vários vínculos registrais, a exemplo da adoção de uma criança que tenha em seu registro mais de dois pais biológicos. Já a adoção alateral é aquela em que não pressupõe o rompimento de nenhum vínculo anterior, como nos casos em que a criança só é registrada por um dos genitores e é adotada pelo padrasto/madrasta (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 316).

Quanto ao novo vínculo de formação, a adoção será considerada como singular quando implicar no estabelecimento de apenas um novo vínculo registral. A adoção conjunta, prevista no art. 42, §2º, do ECA, é aquela requerida por dois ou mais adotantes, sendo indispensável que os adotantes estejam casados ou convivendo em união estável. Na forma do art. 42, §4º, do ECA a adoção poderá ser feita de forma conjunta por divorciados judicialmente ou ex-companheiros (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 317).

Quanto ao vínculo entre os adotantes, a adoção poder ser realizada por casais heterossexuais, homossexuais ou, ainda, por poliafetivos. A adoção pode se dar de modo consensual, quando há o consentimento dos pais registrais, ou de modo não consentido, impondo-se a destituição do poder judicial.

A adoção pode ocorrer em vida ou *post mortem*, gerando efeitos retroativos. Na adoção cadastral os adotantes se submetem ao cadastro de adoção seguindo uma ordem cronológica de ingresso. Já a adoção personalíssima ocorre sem o prévio cadastramento nas hipóteses excepcionais previstas nos artigos 237 e 238 do ECA.

O art. 42, caput, e seu § 2º, do ECA impõe como requisito para a adoção, ter a idade mínima de 18 anos, ser pessoa natural e estabilidade familiar. Insta salientar que, consoante o art. 43, §3º, do ECA, é necessária uma diferença de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado.



No entanto, segundo entendimento dos Tribunais, essa diferença de idade pode ser mitigada diante da existência de um vínculo fático de filiação em casos excepcionais a serem decidias pelo Juízo competente (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 422).

Antes da concretização da adoção, é necessário um estágio de convivência que possui o intuito de verificar a adaptação do adotante e do adotando ao novo vínculo familiar, pelo prazo máximo de 90 dias. A avaliação da nova relação familiar é feita pela equipe técnica do juízo, na forma do art. 46, §4º do ECA.

Neste sentido, os autores Maciel e Carneiro, destacam:

Ouvir a criança e o adolescente é de suma importância não só nos processos de adoção, mas em qualquer processo de colocação em família substituta, pois só aqueles podem revelar aspectos que tenham passado despercebidos, inclusive dos técnicos, ou propositalmente ocultados (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 429-430).

Assim, instituída a adoção, impõe-se o surgimento do vínculo jurídico do parentesco, com efeitos pessoais e patrimoniais. Com o advento da adoção, estabelece-se, ainda, o vínculo jurídico de filiação socioafetiva com a família substituta, sem quaisquer distinções em relações aos filhos biológicos. Como efeito patrimonial, destaca-se o direito do adotado à percepção de alimentos e participação na sucessão na qualidade de descendente.

### **1.3 Acolhimento Institucional**

Os acolhimentos familiar e institucional são as medidas protetivas aplicáveis em situação de risco à criança ou ao adolescente.

No acolhimento familiar, previsto no art. 101, VIII, da Lei n. 8.069/90, a criança ou adolescente estará sob o cuidado de uma família acolhedora, previamente cadastrada no programa, que poderá ter a supervisão e orientação de uma entidade de atendimento responsável pela execução do programa de acolhimento familiar.

A instalação da pessoa em desenvolvimento no acolhimento familiar é provisória, persistindo apenas enquanto perdurar o risco, retornando ao seu grupo familiar de origem quando suprimido o déficit familiar que ensejou o acolhimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 245-246).

Assim, violado o direito da convivência familiar e comunitária, ou os direitos elencados no art. 22 do ECA, de forma que inviabilize o pleno desenvolvimento infantojuvenil

torna-se necessário o acolhimento institucional com o intuito de garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Na forma do art. 101, VII do ECA, o acolhimento institucional caracteriza-se pela estada da criança ou adolescente em uma entidade de atendimento, governamental ou não, administrada por dirigente, que se torna o guardião daqueles que estão sob a proteção da instituição.

O art. 19, § 2º do Estatuto, estabelece o prazo máximo de dezoito meses para a permanência no lugar de acolhimento, lapso temporal em que os órgãos garantidores dos direitos infantojuvenis resolvam a situação casuística da criança ou adolescente acolhido.

A situação dos acolhidos deve, ainda, ser reavaliada pela autoridade judiciária competente, com o auxílio das equipes multidisciplinares, a cada três meses, devendo decidir sobre a possibilidade de reintegração familiar (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 246-247).

Insta salientar que, quando necessário o acolhimento institucional, a criança e adolescente deve ser mantido o mais próximo possível de seu domicílio, com o intuito de facilitar o convívio com a família e a reintegração familiar, bem como preservar os vínculos comunitários preexistentes (MACIEL; CARNEIRO, 2019, p. 183).

Destá forma, destaca-se a necessidade de celeridade nos procedimentos e reavaliações periódicas, para que a permanência da criança e do adolescente nas instituições de acolhimento seja a mínima necessária. O convívio familiar e comunitário deve ser mantido e restaurado sempre que possível, para garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Haja vista a excepcionalidade das medidas de acolhimento, o princípio da intervenção mínima e da proteção integral, a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família natural, constituída pelos pais e seus descendentes, ocupa o topo da hierarquia de valores em que se busca manter o vínculo infantojuvenil.

Por sua vez, a família extensa é constituída pelos parentes mais próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém seu vínculo de afetividade. Já a família substituta é aquela formada pela guarda, tutela ou adoção (NASCIMENTO; MALVEIRA, 2017, p. 46).

Destaca-se, ainda, que as crianças deficientes, as com idade superior a sete anos e os adolescentes, tendem a passar mais tempo em situação de acolhimento, dificultando o seu pleno desenvolvimento emocional e social, aumentando a resistência a novos vínculos afetivos.

## **2. O RETRATO DO ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Como supramencionado, o acolhimento institucional caracteriza-se pela estada da criança ou adolescente em uma entidade de atendimento, governamental ou não, administrada por dirigente que se torna o guardião daqueles que estão sob a proteção da instituição, consoante o art. 101, VII do ECA.

Já no acolhimento familiar a criança ou adolescente estará sob o cuidado de uma família acolhedora, previamente cadastrada no programa, que poderá ter a supervisão e orientação de uma entidade de atendimento responsável pela execução do programa de acolhimento familiar, na forma do art. 101, VIII, do ECA.

Ambas as formas de acolhimento são provisórias e excepcionais, de acordo com o art. 19, § 2º, do ECA, que estabelece o prazo máximo de dezoito meses para a permanência no lugar de acolhimento.

Assim, tão logo seja possível, às crianças e adolescentes acolhidos devem ser restituídos à família natural ou extensa. Diante da impossibilidade de reinserção no seio familiar e mediante a perda do poder familiar os infantes e jovens acolhidos devem, então serem encaminhados para a colocação em família substituta.

O Conselho Nacional de Justiça elabora um relatório com informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento com o intuito de traçar o perfil das crianças e adolescentes adotadas, em processo de adoção, disponíveis para adoção, acolhidos, reintegrados aos genitores, ou que atingiram a maioridade.

Os dados do relatório compreendem as informações registradas no SNA de outubro de 2019 a maio de 2020. Quanto aos dados referentes às crianças e adolescentes que estão em processo de adoção, disponíveis para adoção ou em acolhimento familiar ou institucional, bem como os pretendentes que aguardam o procedimento de adoção, os dados correspondem a 5 de maio de 2020 (CNJ, 2020, p. 11).

Assim é possível observar, nos termos do citado relatório, que há aproximadamente 32.791 (96%) crianças e adolescentes em acolhimento institucional e 1.366 (4%) em acolhimento familiar em todo o país.

Dessas crianças e adolescentes acolhidos 3.462 estão disponíveis para adoção e vinculados a 2.133 pretendentes e 1.564 crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados a 32.310 pretendentes (CNJ, 2020, p. 55-56).

Assim, observa-se a existência de um elevado número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção que ainda não estão vinculadas a algum pretendente. Havendo cerca de 21 pretendentes aptos à adoção para cada criança disponível.

Contudo, somente 0,3% desses pretendentes desejarem adotar adolescentes, apesar destes representarem 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados a algum pretendente (CNJ, 2020, p. 55-56).

Desta feita, observa-se que o número de crianças e adolescentes em acolhimento institucional e que estão disponíveis para a adoção é superior ao número de habilitados para adotar no país.

Diversos fatores influenciam nesse fenômeno, conforme o supra salientado, uma parcela ínfima dos pretendentes adotantes deseja adotar adolescentes. Em contraponto, os adolescentes representam a maioria dos acolhidos disponíveis para a adoção.

Esse fenômeno contribui para o agravamento da institucionalização dos adolescentes, que afastados do seu seio familiar natural não encontram vislumbres de potenciais adoções, visto que estão fora da faixa etária requisitada pelos pretendentes adotantes.

Em um recorte regional, cumpre destacar que, segundo o IBGE, a região Sudeste é a mais populosa do Brasil, concentrando 42% da população brasileira. Na região se concentra 32% dos casos totais de adoções realizadas, 49% das crianças e adolescentes em processo de adoção, 48% dos em acolhimento e 44% dos disponíveis para adoção.

Conforme o relatório do SNA, no estado do Rio de Janeiro existem 177 crianças e adolescentes em acolhimento familiar e 2.628 em acolhimento institucional (CNJ, 2020, p. 45).

Ante ao elevado número de crianças e sobretudo de adolescentes em acolhimento institucional e com baixas chances de serem adotados, traz a baila precariedade do papel das instituições de acolhimento em garantir o amplo acesso dos acolhidos aos seus direitos fundamentais preceituados pelo ECA e pela Constituição Federal, que são subjugados por ocasião da institucionalização.

Os danos ao desenvolvimento sadio dos acolhidos é visível face ao rompimento do vínculo com a sociedade externa e com sua rede familiar.

Em que pese a institucionalização das crianças e adolescentes seja uma medida excepcional e tão logo seja possível deva ser mitigada ou revertida, a realidade dos acolhimentos nessa rede impõe aos adolescentes longos anos de institucionalização que, em muitos casos, só vem a ser rompido com o advento da maioridade.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de promover a garantia dos direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes, com a promoção da convivência comunitária e

afetiva em obediência as diretrizes da Constituição Federal, com a devida inserção deles na sociedade, de modo a proporcionar um desenvolvimento emocional sadio à criança e ao adolescente em situação de acolhimento institucional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou verificar a institucionalização das crianças e adolescentes acolhidos e que necessitam de medidas que promovam a sua proteção integral e o seu desenvolvimento social, familiar, comunitário e emocional.

Assim, foram observados os registros de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional através dos dados obtidos no Conselho Nacional de Justiça, verificando-se a existência de um elevado número de acolhimentos na região Sudeste do país.

Outrossim, destacou-se o fato de que o número de crianças e adolescentes em medida protetivas de acolhimento no país que estão disponíveis para a adoção é superior ao número de pessoas cadastradas para adotar.

Foi verificado, contudo, que tal divergência entre os números se deve, sobretudo, ao fato que a maioria das pessoas em desenvolvimento disponíveis para adoção são adolescente. E, em contrapartida, a maioria dos interessados em adotar não desejam adolescentes.

Com isso, foi destacado a importância das políticas públicas que promovem a inserção desses adolescentes na sociedade e o proporcionam um desenvolvimento emocional sadio.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 10 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília: Comanda, 2006.

\_\_\_\_\_. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020.

MACIEL, K. R. F. L. A.; CARNEIRO, R. M. X. G. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, D. C. M.; MALVEIRA, J. S. **Apadrinhamento afetivo: alternativa para garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes acolhidos em Ananideua – PA**. n. 72, p. 41-53. Brasília, DF: Revista CEJ, mai./ago. 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.72.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.72.05.pdf)>. Acesso em: 10 mai. 2023.

NUCCI, G. S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOUZA, I. F.; CABRAL, J.; BERTI, R. B. **O reconhecimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária no Brasil**. v. 11, n. 1, p. 125-148. Santa Catarina: Espaço Jurídico, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1942/1010>>. Acesso em: 10 mai. 2022.